



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTOCOLO

PROCESSO nº 129/98

de 29 de junho de 1998

INTERESSADO: MESA DIRETORA

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº nº17/98 de 26 de junho de 1998

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

*Endres*

Secretário-Geral

*Lei nº 2.727*

*14.07.98*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 26 de junho de 1998.

Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
129/98  
PROTOCOLO

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998, que trata da Reforma Administrativa, ficou possibilitada a revisão anual da remuneração dos administradores públicos, conforme dispõe o art. 29, inciso VI.

A atual administração não teve ajustes desde a legislatura passada, em virtude de que, ao ser fixada para o quadriênio 1997/2000, permaneceu igual.

De outro lado, sempre foi ajustado no município, de que a remuneração dos Vereadores seria igual a de um Secretário Municipal.

Em vistas disso, tomamos a iniciativa de propor aos ilustres Vereadores, a fixação de remuneração ajustada com a dos Secretários Municipais.

Assim, a proposta é no sentido de estabelecer-se a remuneração para o Vereador de R\$ 3.176, 41 e para o Presidente da Câmara 50% a mais, como é atualmente ficando fixada em R\$ 4.764,62.

Isto posto, temos certeza que a proposta será acatada pelos ilustres Vereadores, com sua aprovação em plenário.

Atenciosamente,

Vereador VITÓRIA C.S.L.BASTOS

1<sup>a</sup> Secretária

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente

Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH

2º Secretário

Vereador ÉNIO DE PARIS

Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI N° 17/98 , DE 26 DE JUNHO DE 1998.

**APROVADO**

VOTAÇÃO: Única (R.V.)

por maioria (18x02)

SALA DAS SESSÕES, 30/06/98.

DATA

Vereador

Presidente

### FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Vereadores perceberão subsídios nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Os Vereadores perceberão um subsídio mensal em parcela única de valor igual a r\$ 3.176,41(Três mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

**§ 1º** - O subsídio do Presidente da Câmara se constituirá de parcela única no valor de r\$ 4.764,62 (Quatro mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

**§ 2º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais.

**§ 3º** - A ausência de Vereador a reunião plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto em seus subsídio de valor proporcional ao número total de reuniões mensais.

**Art. 3º** - Os subsídios dos Vereadores serão reajustados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

**Art. 4º** - Durante o recesso, quando convocada para sessão legislativa extraordinária por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo ao do subsídio mensal.



003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

**Art. 5º** - Além dos subsídios mensais, os Vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo-terceiro salário aos servidores do Município, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

**Parágrafo Único** - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo-terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

**Art. 6º** - Em caso de viagem fora do Município, a serviço ou representação da câmara, aprovada pelo Plenário, o Vereador perceberá diárias que forem fixadas na forma da Lei.

**Art. 7º** - Em qualquer circunstância, serão obedecidas as limitações impostas pelos incisos V, VI e VII do Art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1998.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1998.

DARCY POZZA  
Prefeito Municipal

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira no Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

**Art. 2º** O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28.....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Art. 3º** O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como nos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autorquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70....."

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93....."

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127....."

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 15. A alínea e do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128....."

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Às procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144....."

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

**III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;**

**§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.**

**§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.**

**§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."**

**Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:**

"Art. 167. São vedados:

**X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

**§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.**

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.**

**§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.**

**§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.**

**§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."**

**Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 173.....

**§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**

**I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;**  
**II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**  
**III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;**

**IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;**  
**V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.**

**Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**

**Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."**

**Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.**

**Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.**

**Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.**

**Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade nos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.**

**Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, nos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.**

**Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.**

**Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àquelas ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.**

**§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.**

**§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.**

**Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:**

**"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.**

**Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."**

**Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.**

**Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.**

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE  
2º Vice-Presidente

Deputado UBIATAN AGUIAR  
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO  
2º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Senador FLAVIANO MELO  
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS  
4º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA  
4º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Flávio

PARECER Nº 102

Processo 129/98

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora deste Legislativo, que fixa os subsídios dos Senhores Vereadores.

O Projeto está embasado em dispositivo legal constante do Artigo 29 inciso VI da emenda constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, que trata da reforma administrativa.

Segundo a nova legislação o subsídios dos Vereadores são fixados por Lei Específica de iniciativa da Câmara na ra  
zão de no máximo 75% daqueles estabelecidos, em especie, aos deputados estaduais.

A iniciativa, tramita na forma do Artigo 37 inciso X e artigo 39 paragrafo 4º dos artigos da Constituição Federal, alterados pela emenda constitucional acima sitada.

Desta forma, esta AJU, entende correto o procedimento da iniciativa adotada sendo portanto constitucional a matéria do ponto de vista jurídico.

Assim, não vemos impedimento para tramitação e votação do projeto de lei "sub examen".

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, 30 de junho de 1998.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI

**COMISSÃO Constituição**

*e Justiça*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

30/06/98

*EN*

Secretário Geral



FLS N.º

*Fls 28*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 129/98

ASSUNTO: **FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SENHORES VEREADORES.**

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, recebe para análise e parecer o Processo nº 129/98, que insere o Projeto de Lei nº 17, de 26 de junho de 1998 , o qual **fixa os subsídios dos Senhores Vereadores**, para qual emite o seguinte parecer.

Atendendo a técnica legislativa, o projeto de lei em pauta está embazado no dispositivo legal, constante do artigo 29, inciso VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a qual trata da reforma administrativa.

Outrossim, a nova legislação diz que os subsídios dos Vereadores são fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, sendo que a mesma tramita na forma do artigo 37, inciso X, e, artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal, e alterados pela emenda constitucional acima mencionada.

Diante do acima exposto, a Comissão entende que a decisão cabe ao Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

Vereador **JAUTI PEIXOTO**  
Presidente

Vereador **ALCINDO GABRIELLI**  
Vice-Presidente

Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo que Fixa os subsídios dos vereadores e dá outras providências, são de parecer que o mesmo seja submetido a apreciação, deliberação e votação do soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998.

Vereador ENIO DE PARIS

Presidente

Vereador DIRCEU PEDROTTI

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 29 de junho de 1998.

**ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA  
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA  
DIA 30 DE JUNHO DE 1998.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que a pauta da Sessão Ordinária do dia 30 de junho de 1998, consta os seguintes:

- 1. PROCESSO Nº112/98** - Cria cargos no quadro de pessoal no Município de Bento Gonçalves, autoriza a contratação emergencial e temporária e dá outras providências. (**VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA**)
- 2. PROCESSO Nº 127/98** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. com órgão gestor do FUNDOPIMES e dá outras providências. (**VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA**)
- 3. PROCESSO Nº 128/98** - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de R\$6.998,24, para pagamento de indenização expropriatória à Sociedade Educativa e Cultural Floriano e dá outras providências. (**VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA**)
- 4. PROCESSO Nº 164/97** - Institui o dia da Cultura Racional no Município de Bento Gonçalves. (**VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA**)
- 5. PROCESSO Nº 129/98** - Fixa os subsídios dos Vereadores e dá outras provisões. (**VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA**)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, ao trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,  
Presidente.



2ª VIA

CÓPIA AUTÊNTICA

*[Signature]*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº 497/GAB

Bento Gonçalves, 1º de julho de 1998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 1998, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

**DE ORIGEM EXECUTIVA**

**1. Projeto de lei Complementar nº 01/98** - Cria cargos no quadro de pessoal no Município de Bento Gonçalves, autoriza a contratação emergencial e temporária e dá outras providências;

**2. Projeto de lei nº 41/98** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul com órgão gestor do FUNDOPIMES e dá outras providências;

**3. Projeto de lei nº 42/98** - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de r\$ 6.998,24, para pagamento de indenização expropriatória à Sociedade Educativa e Cultural Floriano e dá outras providências;

**DE ORIGEM LEGISLATIVA.**

**4. Projeto de lei nº 21/97** - Institui o Dia da Cultura Racional no Município de Bento Gonçalves;

**5. Projeto de lei nº 17/98** - Fixa os subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos, manifestamos a V.Exa. a nossa

Atenciosamente,

Vereador IVAR LÉOPOLDO CASTAGNETTI,  
Presidente.

Exmo.Sr.  
DARCY POZZA  
Prefeito Municipal  
Bento Gonçalves



Flávio  
Kaw

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**LEI MUNICIPAL N° 2727 , DE 24 DE JULHO DE 1998.**

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus Parágrafos, da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, fica promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Vereadores perceberão subsídios nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Os Vereadores perceberão um subsídio mensal em parcela única de valor igual a r\$ 3.176,41(Três mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

**§ 1º** - O subsídio do Presidente da Câmara se constituirá de parcela única no valor de r\$ 4.764,62 (Quatro mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

**§ 2º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais.

**§ 3º** - A ausência de Vereador a reunião plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto em seus subsídios de valor proporcional ao número total de reuniões mensais.

**Art. 3º** - Os subsídios dos Vereadores serão reajustados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.



11/13  
Luis

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**Lei Municipal nº 2.727, de 24 de Julho de 1998.**

**Art. 4º** - Durante o recesso, quando convocada para sessão legislativa extraordinária por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao do subsídio mensal.

**Art. 5º** - Além dos subsídios mensais, os Vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo-terceiro salário aos servidores do Município, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

**Parágrafo Único** - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo-terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

**Art. 6º** - Em caso de viagem fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, aprovada pelo Plenário, o Vereador perceberá diárias que forem fixadas na forma da Lei.

**Art. 7º** - Em qualquer circunstância, serão obedecidas as limitações impostas pelos incisos V, VI e VII do Art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor, a contar de 1º de julho de 1998.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI  
Presidente

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Laureles Alencarotti  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis  
N.º 2.727 à Fl. 049

Laureles Alencarotti  
Secretário Geral

Certifico que o presente Luis  
foi publicado no Jugar de costume  
no dia 24/07/1998

Laureles Alencarotti  
Secretário Geral